



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



**PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 08 DE 20.02.2017.**

**ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 08/2017 - CRIA A SECRETARIA DE FINANÇAS, ESTABELECE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA, OS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL SR. DR. IZAÍAS JOSÉ DE SANTANA.**

**PARECER Nº 96 - RRV - CJL - 01/2017**

**I- RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Prefeito Municipal, Sr. Dr. Izaías José de Santana, que *cria a secretaria de finanças, estabelece a estrutura administrativa, os cargos de provimento em comissão e dá outras providências.*

Acompanhando o referido Projeto de Lei, segue Mensagem que embasou a iniciativa do Chefe do Executivo, cujo objetivo é, *em apartada síntese, atender o disposto em ação direta de inconstitucionalidade, enquadrando-se, a estrutura administrativa, na ordem constitucional e legal.*

O presente Projeto foi remetido a essa Consultoria Jurídico-Legislativa para estudo jurídico.

*É a síntese do necessário. Passamos a análise e manifestação.*

**II - FUNDAMENTAÇÃO:**

A matéria em destaque no respeitável Projeto de Lei, **no nosso entendimento, e salvo melhor juízo**, não encontra óbice constitucional e /ou legal para o seu prosseguimento. Senão vejamos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



Quanto à iniciativa da propositura, a Constituição Federal, no seu artigo 30, inciso I, disciplina a competência legislativa Municipal, restringindo-a às peculiaridades e necessidades ínsitas à localidade:

***“Art. 30. Compete aos Municípios:***

***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***

Já a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 40, incisos I e III, assim estabelece:

***“Artigo 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:***

***I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;***

***III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;”.***

Nesse sentido, não há vício formal de iniciativa legislativa, e, quanto ao mérito do presente Projeto, cabe exclusivamente ao Prefeito a gestão administrativa da Municipalidade. Com isso, não observamos qualquer impedimento constitucional/legal que pode ser, inicialmente, suscitado.

Contudo, ***e diante da declaração exarada aos autos de que não haverá impacto econômico e financeiro quanto à criação da referida Secretaria Municipal e cargos públicos, estando compatível com as leis orçamentárias vigentes,*** devemos salientar que, conforme o artigo 94, parágrafo 3º, do Regimento Interno dessa Casa de Leis:

***“§ 3º Aos projetos de lei de iniciativa do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista.”.***



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Quanto à espécie normativa escolhida (*Projeto de Lei Ordinária*), não encontramos, igualmente, qualquer mácula legal.

### **III - CONCLUSÃO**

Posto isto, e tendo em vista todo o acima exposto, **entendemos, s.m.j.** que o presente Projeto de Lei **poderá prosseguir**, submetendo-se, contudo, **a um turno de discussão e votação**, necessitando, para a sua aprovação, **do voto favorável da maioria dos membros da Câmara Municipal**, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Antes, porém, deve ser objeto de análise das **Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e Finanças e Orçamento**.

***Sem mais para o momento e consignando a natureza opinativa e não vinculante deste parecer jurídico, é este o nosso entendimento.***

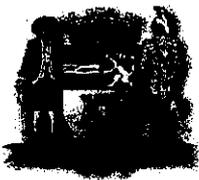
À análise da autoridade competente.

Jacareí, 21 de fevereiro de 2017.

**Renata Ramos Vieira**

**Consultor Jurídico-Legislativo**

**OAB/SP nº 235.902**



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉI

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



Processo de Lei do Executivo nº 20/2017

*Assunto: Projeto de Lei de autoria do Executivo  
que cria a Secretaria de Finanças.  
Constitucionalidade. Legalidade. Prosseguimento.*

## DESPACHO

Aprovo o judicioso parecer de nº 096 – RRV – CJL – 02/2017 (fls. 38/40) por seus próprios fundamentos.

À Secretaria Legislativa, com urgência, para prosseguimento, ressaltando, sempre, o caráter opinativo e não vinculante do parecer jurídico.

Jacaréi, 22 de fevereiro de 2017.

**Jorge Alfredo Céspedes Campos**

*Consultor Jurídico Chefe*